



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 4.686

Institui a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de animais domésticos no município de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de animais domésticos, independente de seu porte, de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Palmeira, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 1º. É considerado animal doméstico, independente de seu porte, para efeito desta lei, aqueles com até 100 (cem) quilos, que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos, e domesticados pelas pessoas, estão acostumados a viver em casas, apartamentos, condomínios, sítios ou chácaras.

§ 2º. Os animais que ofereçam perigo como lagartos, cobras, aranhas, escorpiões, exóticos e outros similares, não são considerados animais domésticos para efeito desta lei, por oferecer risco a vida, a saúde e ao meio ambiente.

Art. 2º. Todos os animais domésticos residentes no município de Palmeira deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão, sendo inscritos no Registro Geral Animal - RGA.

§ 1º - Os proprietários de animais domésticos residentes no município de Palmeira deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os animais domésticos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva ou equivalentes.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais domésticos não registrados estarão sujeitos a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

I - Intimação, emitida por agente do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses – Vigilância Sanitária, ou outros, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, sem que a providência tenha sido atendida, será aplicada multa equivalente a 1 (uma) VRM – Valor de Referência do Município – por animal não registrado.

Art. 3º. Para o registro de animais domésticos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

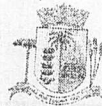
a. Formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário.

b. RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição.

c. Dispositivo micro eletrônico de identificação, priorizando amicrochipagem (microchip), com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, implantá-lo sob a pele ou junto à coleira do animal quando a microchipagem se mostrar inviável.

Art. 4º. A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no município de Palmeira deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º. Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; outra via deve ser enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses em até 7 (sete) dias do procedimento, quando o processo for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, ficar com o proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo Único. Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal ou equivalente, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo Único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 8º. No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, ou não localização do dispositivo micro eletrônico de identificação no animal doméstico, o proprietário deverá solicitar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via, via Setor de Protocolo, ou a um estabelecimento veterinário credenciado.

Parágrafo Único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão, servindo como documento comprobatório pelo prazo de 30 dias até a emissão da segunda via da carteira de identificação ou recolocação do dispositivo micro eletrônico de identificação.

Art. 9º. Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, semanalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 7 (sete) dias.

Art. 10. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 11. Ficam estabelecidos os respectivos preços públicos para:

I.Registro de animal doméstico em geral e para os cães (machos e fêmeas) e os gatos (machos e fêmeas) com comprovante de castração, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

timbrados e dispositivo micro eletrônico de identificação, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão municipal: 0,4 (zero vírgula quatro) VRM – Valor de Referência do Município – por registro.

II. Registro de animal doméstico para cães (machos e fêmeas) e gatos (machos e fêmeas), sem comprovante de castração, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e dispositivo micro eletrônico de identificação, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão municipal: 4 (quatro) VRM – Valor de Referência do Município – por registro.

III. fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou recolocação de dispositivo micro eletrônico de identificação: 0,4 (zero vírgula quatro) VRM – Valor de Referência do Município – por registro.

Parágrafo Único. Cada estabelecimento veterinário credenciado poderá estabelecer seu próprio preço para os procedimentos de registro de animal doméstico.

Art. 12. Todo proprietário de animal doméstico é obrigado a vacinar contra a raiva ou equivalentes, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Art. 13. O comprovante de vacinação fornecido por médico veterinário particular poderá ser utilizado para comprovação da vacinação anual.

§ 1º. Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverá constar as seguintes informações conforme resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º. A carteira de vacinação de animais domésticos com residência no município de Palmeira, quando fornecida pelo médico veterinário deverá constar o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º. Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação será fornecido com identificação do Médico Veterinário responsável integrante do Município de Palmeira, contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 3º. No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro, conforme disciplina esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, e ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá a aplicação de multa equivalente a 2 (duas) VRM – Valor de Referência do Município, por animal, ao proprietário.

Art. 15. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá a aplicação de multa equivalente a 2 (duas) VRM – Valor de Referência do Município, por animal, ao proprietário.

Art. 16. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º. Os animais domésticos devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de energia elétrica e de água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I. Notificação para a regularização da situação em 10 (dez) dias;

II. Persistindo a irregularidade, caberá a aplicação de multa equivalente a 2 (duas)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

VRM – Valor de Referência do Município, por animal, ao proprietário.

III. Em caso de reincidência, caberá a aplicação de multa equivalente a 4 (quatro) VRM – Valor de Referência do Município, por animal, ao proprietário.

Art. 17. Não serão permitidos, em propriedade particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães, gatos ou outros animais domésticos, no total, com idade superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. De acordo com a avaliação do agente do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e notificação do agente.

§ 2º. Quando o agente do órgão municipal responsável constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo caput deste artigo deverá:

I. Notificar o responsável pelos animais domésticos para, no prazo de 10 (dez) dias adequar a criação à legislação;

II. Findo prazo para adequação e caso as providências não tenham sido tomadas, caberá a aplicação de multa equivalente a 2 (duas) VRM – Valor de Referência do Município, por animal, ao proprietário.

III. Verificada a permanência da situação após 10 (dias) da aplicação da multa, caberá a aplicação de multa equivalente a 4 (quatro) VRM – Valor de Referência do Município, por animal, ao proprietário.

§ 3º. Excepcionalmente, será permitida, em propriedade particular o alojamento e a manutenção de cães, gatos ou outros animais domésticos, em número superior a 10 (dez), desde que o proprietário se identifique como criador, devidamente inscrito e regulado pelos órgãos competentes.

§ 4º. Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais domésticos deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva ou equivalentes, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos.

§ 5º. Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

respectiva licença. Findo este prazo, e não expedida a licença de criador, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo caput deste artigo.

Art. 18. Todo proprietário que cria cães, gatos ou outros animais domésticos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) que caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além das exigências desta lei, deve submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 19. É proibida a permanência de animais domésticos soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º. O adestramento de animais domésticos deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados e/ou autorizados por clubes oficiais de criadores.

§ 2º. Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I. Ao proprietário de animal doméstico que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, caberá a aplicação de multa equivalente a 2 (duas) VRM – Valor de Referência do Município, por animal, ao proprietário.

II. A utilização de adestrador não cadastrado, caberá a aplicação de multa equivalente a 2 (duas) VRM – Valor de Referência do Município, por animal, ao proprietário.

§ 3º. Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º. Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I. Para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

para a realização do mesmo, caberá a aplicação de multa equivalente a 10 (dez) VRM – Valor de Referência do Município.

II. Para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida, caberá a aplicação de multa equivalente a 5 (cinco) VRM – Valor de Referência do Município.

Art. 20. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais domésticos fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

§ 3º. A entrada ou permanência de animais domésticos em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

Art. 21. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, cabendo a aplicação de multa equivalente a 4 (quatro) VRM – Valor de Referência do Município, por animal abandonado, ao proprietário, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal e Lei Estadual que tratam de Crimes Ambientais e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou unidade policial.

Art. 22. O evento onde seja comercializado animais domésticos deverá receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciar sua atividade, sob pena de aplicação de multa equivalente a 2 (duas) VRM – Valor de Referência do Município, por animal, ao responsável pelo evento.

Art. 22. Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais domésticos apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais, através de normatização própria.

Art. 23. Será apreendido todo e qualquer animal doméstico encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º. Se um animal doméstico apreendido estiver devidamente registrado e identificado com seu dispositivo micro eletrônico de identificação, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão, com pagamento de diária de guarda do animal doméstico equivalente a 1 (uma) VRM – Valor de Referência do Município, e sendo caracterizado o abandono, caberá a aplicação de multa equivalente a 10 (dez) VRM – Valor de Referência do Município, por animal abandonado, ao proprietário.

§ 2º. Animais domésticos que não tiverem seus proprietários identificados deverão ser mantidos sob a guarda do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º. Todos os animais domésticos apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º. A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I. Adoção por particulares com o procedimento de registro do animal doméstico.

II. Adoção por entidades protetoras de animais com o procedimento de registro do animal doméstico.

§ 5º. No caso de animais domésticos portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. Quando um animal doméstico não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse, registro da raça emitido por criador ou outro documento equivalente.

Parágrafo Único. Caso o animal doméstico apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 25. Para o resgate de qualquer animal doméstico do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo Único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 26. Para o resgate de qualquer animal doméstico, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pelo Município de Palmeira por decreto regulamentador.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada e diárias pela guarda do animal doméstico, caberá a aplicação de multa equivalente a 20 (vinte) VRM – Valor de Referência do Município, por animal abandonado, ao proprietário.

Art. 27. São considerados maus tratos contra os animais domésticos:

I. Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte.

II. Mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água.

III. Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento.

IV. Transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar.

V. Utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

VI. Abatê-los para consumo.

VII. Sacrificá-los com métodos não humanitários.

VIII. Abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados.

Art. 28. Quando um agente do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus tratos contra animais domésticos deverá:

I. Notificar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

II. No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município de Palmeira aplicará multa equivalente a 10 (dez) VRM – Valor de Referência do Município, por animal doméstico, ao proprietário.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a aplicação de multa equivalente a 20 (vinte) VRM – Valor de Referência do Município, por animal doméstico, e a perda da posse do animal doméstico.

Art. 29. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal doméstico é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo Único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa equivalente a 5 (cinco) VRM – Valor de Referência do Município, por animal doméstico.

Art. 30. Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de animais domésticos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Art. 31. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 32. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover material educativo para as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais domésticos.

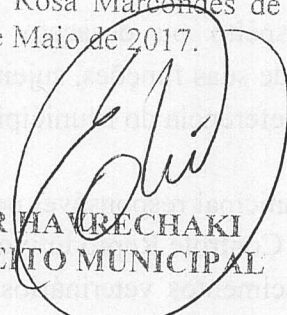
Art. 33. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais domésticos ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 34. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários a se credenciarem para registro de animais domésticos e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo, disciplinando o procedimento de credenciamento em ato próprio.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei e promover os esforços necessários para sua plena aplicação em até 60 dias de sua publicação.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 3 de Maio de 2017.


EDIR FAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 4.686

EXMO. SR. ANSELMO HEIMBECHER OSÓRIO
M.D. PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Encaminhamos à Vossa Excelência e a todos os Vereadores Municipais o presente Projeto de Lei que visa orientar e disciplinar a criação, propriedade, posse, guarda, bons tratos, uso e transporte de animais domésticos no município de Palmeira.

Cada vez mais pesquisas demonstram que os outros animais são similares aos seres humanos de maneiras que nem imaginávamos. Eles são seres inteligentes e sociáveis e costumam desenvolver fortes laços afetivos com seus familiares e com seres humanos. Principalmente, eles demonstram um evidente desejo de evitar a dor e o sofrimento.

Ainda, está se tornando cada vez mais comum que os animais domésticos e outros, colaborem para a recuperação de pacientes dos mais variados casos clínicos. A Terapia Assistida por Animais (TAA) consiste em tratamentos na área da saúde, onde um animal é co-terapeuta e auxilia o paciente a atingir os objetivos propostos para o tratamento. Para exemplificar, cita-se o Hospital Israelita Albert Einstein, referência em saúde no Brasil e no mundo, onde a entrada de bichos de estimação é liberada desde o ano de 2009, sendo considerada esta prática um avanço na qualidade de vida dos pacientes. Neste mesmo sentido, muitas instituições e ONGs trabalham para levar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

a informação de que animais domésticos auxiliam na recuperação de doenças em escolas, hospitais e centros de recuperações, APAEs, Casas Abrigo, e outros.

Também, alguns animais exercem funções que influenciam direta e positivamente a vida de várias pessoas. Este é o caso dos cães-guias, que orientam o deficiente visual, facilitando sua locomoção em ambientes internos e externos, reduzindo significativamente as chances de acidentes. O animal, assume um papel em que se torna mais do que um bicho de estimação, ele acaba garantindo autonomia de quem é cego, ou que possui uma visão comprometida, tudo sem abrir mão da segurança.

Recentemente, pesquisas tem comprovado que animais domésticos, entre eles os cães, são sencientes, ou seja, possuem a capacidade de sentir algo de forma conscientemente, sensações e sentimentos, com a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que os rodeia. Por considerar a existência da senciência, países como a Nova Zelândia e a França modificaram suas legislações conferindo aos animais o status de seres sencientes, ou seja, retirando-os definitivamente da condição de coisa, e devendo-se garantir direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a dignidade, dentre outros direitos necessários a sobrevivência digna do animal.

Diante do exposto, fica claro que a evolução da sociedade trás novos conhecimentos e novas formas de relacionamento entre o homem e os animais, prova disso é a regulamentação há pouco aprovada pela Câmara dos Deputados que criou regras para o controle populacional de cães e gatos no território nacional. A medida que estabeleceu normas para o controle populacional de cães e gatos, observou o dever de garantir o bem estar e segurança dos animais.

Mas ainda há muito por se fazer, a Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existam mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Neste sentido, precisamos de leis efetivas para defender os animais, principalmente de maus-tratos, e proteger nossa cidade de epidemias, doenças que podem ser causadas por animais abandonados.

O Ministério Público do Estado do Paraná, Promotoria de Justiça de Palmeira, notificou o Município de Palmeira para tomar providências quanto ao enorme número de cães de rua, que podem causar doenças e ferir cidadãos. No entanto, para que o Município de Palmeira possa agir de forma planejada, efetiva e com otimização de recursos financeiros e humanos, necessita de um aparato legal, ou seja, uma lei municipal ampla, que seja capaz de disciplinar o controle de animais domésticos, em



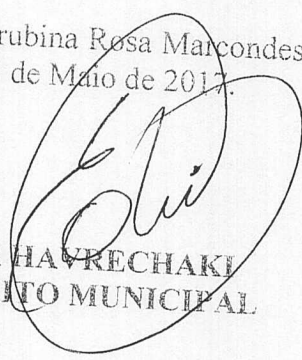
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

especial os animais abandonados em vias públicas, procriação descontrolada e maus tratos.

Ao instituir este controle exemplar para animais domésticos proposto pelo presente Projeto de Lei, o Município de Palmeira tornar-se-á um exemplo para a Região dos Campos Gerais, demonstrando sua preocupação em recuperar e encaminhados por adoção animais abandonados, vacinar, controlar zoonoses e esterilizados para evitar a procriação indesejada.

Diante de todo o exposto, o Poder Público não pode se eximir de suas obrigações, dentre elas garantir um controle efetivo e amplo de zoonoses, saúde à população e qualidade de vida e bem estar aos animais domésticos, e deste modo, o Município de Palmeira deve atender as expectativas da sociedade, e assim, apresenta a esta Casa de Leis, este Projeto de Lei que visa orientar e disciplinar a criação, propriedade, posse, guarda, bons tratos, uso e transporte de animais domésticos no município de Palmeira, pelo qual pedimos respeitosamente pela aprovação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 3 de Maio de 2017.



EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL